



Número: **1000287-30.2023.4.01.3603**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma 4.0 - adjunta à 1ª Turma Recursal do Maranhão**

Órgão julgador: **2ª Relatoria da 12ª Turma 4.0 - adjunta à 1ª Turma Recursal do Maranhão**

Última distribuição : **28/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Processo referência: **1000287-30.2023.4.01.3603**

Assuntos: **Pessoa com Deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
C. E. Z. F. (RECORRENTE)		RUAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) UESLEI DE MELO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
456902765	16/04/2026 21:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL  
Ncleos de Justia 4.0

PROCESSO: 1000287-30.2023.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000287-30.2023.4.01.3603

CLASSE: RECURSO INOMINADO CVEL (460)

POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO ZANKOSKI FRANCA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - MT32141-A e UESLEI DE MELO RODRIGUES DE LIMA - MT30800-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): IVO ANSELMO HOHN JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Maranhão 12ª Turma 4.0 - adjunta a 1ª Turma Recursal 2ª Relatoria - SJMA PROCESSO: 1000287-30.2023.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000287-30.2023.4.01.3603

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO ZANKOSKI FRANCA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - MT32141-A e UESLEI DE MELO RODRIGUES DE LIMA - MT30800-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RELATÓRIO** Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passa-se ao Voto-Ementa. **VOTO - EMENTA** **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). CRIANÇA COM TETRALOGIA DE FALLOT E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ANÁLISE BIOPSISSOCIAL AMPLIADA. BARREIRAS SEVERAS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL. MISERABILIDADE CONFIGURADA MESMO COM RENDA DE TERCEIROS ANTE OS ELEVADOS GASTOS COM SAÚDE E MORADIA PRECÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:** Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial. O Juízo de origem entendeu que a presença de avó e tio no domicílio elevaria a renda per capita acima do patamar de 1/4 do salário-mínimo. O recorrente sustenta a necessidade de reforma, apontando: (i) erro na composição do grupo familiar; (ii) gravidade extrema da cardiopatia congênita (Tetralogia de Fallot); (iii) diagnóstico superveniente de TEA; e (iv) a realidade descrita no laudo socioeconômico, que atesta gastos elevados e condições de moradia insalubres. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a deficiência de longo prazo e as barreiras sociais autorizam a concessão do benefício; e (ii) aferir se o critério de miserabilidade está presente, inclusive sob a ótica da flexibilização do limite de renda ante gastos comprovados com a saúde do menor. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O benefício assistencial exige a deficiência de longo prazo e a hipossuficiência econômica. No caso, a deficiência é incontroversa. O autor nasceu com Tetralogia de Fallot (CID Q21.3), cardiopatia grave que exige intervenções cirúrgicas e monitoramento constante. Somou-se a isso o diagnóstico de TEA, que amplia as barreiras de interação e exige terapias multidisciplinares. Sob o prisma biopsicossocial, a deficiência não é apenas a patologia, mas a interação desta com barreiras ambientais. O laudo socioeconômico descreve moradia em "casa de madeira antiga, sem forro e com fiação exposta", ambiente inadequado para uma criança com cardiopatia grave que demanda assepsia e estabilidade térmica. Quanto à miserabilidade, ainda que se mantivesse a premissa da sentença de incluir os proventos da avó e do tio, a hipossuficiência estaria caracterizada. O laudo social e os documentos instruídos comprovam gastos consideráveis em razão da doença/deficiência da parte recorrente com "transporte para Sinop/MT, exames privados (R\$ 1.200,00 semestrais) e fórmulas lácteas especiais", despesas que o SUS não supre a tempo. Tais gastos extraordinários devem ser deduzidos da renda bruta familiar, conforme o art. 20, §11-A da



Lei 8.742/93, o que reduz a renda líquida a patamar ínfimo. A genitora, como cuidadora exclusiva de criança com duas condições graves (cardiopatia e TEA), está faticamente impedida de exercer atividade laboral, o que anula a capacidade de autossuficiência do núcleo familiar. O desemprego superveniente da mãe (novembro de 2023) e a mudança para imóvel alugado (fevereiro de 2024) apenas agravam o que já era uma situação de exclusão social extrema à época da perícia. **IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS à implantação do BPC/LOAS desde a DER (19/10/2021). Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). **ACÓRDÃO** Acordam os Juízes da 12ª Turma Recursal - 4.0 da 1ª TR/SJMA, por unanimidade, **conhecer e dar provimento ao recurso**, conforme voto do Juiz Federal Relator. Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento do acórdão, após baixa na Distribuição. **IVO ANSELMO HÖHN JUNIOR** Juiz Federal 2ª Relatoria da 12ª Turma 4.0 - SJMA

---

---

